



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0802986-27.2005.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Embargante : DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
Advogado : Romilton Dutra Diniz
Embargado : José Railton Limeira Diniz
Advogado : Sebastião Araújo de Maria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO. FINALIDADE APENAS DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre

todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 289/290, opostos pelo **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**, contra os termos do acórdão de fls. 275/287, que negou provimento ao **Agravo Interno** interposto por ele, em face de **Romilton Dutra Diniz**.

Em suas razões, o recorrente aduz, que os embargos visam unicamente o prequestionamento, com intuito de viabilizar futura interposição de Recurso Especial, motivo pelo qual requer a manifestação do colegiado acerca da Resolução do CONTRAN Nº 145/03, bem como quanto a fé pública do agente atuador de trânsito. Por fim, assegura não ter responsabilidade alguma sobre as multas aplicadas no carro do autor, requerendo, por fim, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas pelo promovente, de acordo com a certidão de fl. 306.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Por oportuno a decisão recorrida, deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, não havendo razão, para que haja qualquer modificação, sobretudo, quando a parte embargante pleiteia tão somente prequestionar a matéria, sem que haja alguma das hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil.

De bom alvitre, portanto, transcrever o *decisum* hostilizado, fls. 281/286:

(...)

No tocante à indenização por danos morais, como se sabe, ela exsurge sempre quando atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

Sabe-se, outrossim, ser o dano moral uma lesão a qual integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Neste sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal

modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100).

Não destoam o entendimento desta Corte de Justiça: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DA LICENÇA ANUAL DO VEÍCULO. Condicionamento ao pagamento de multa por infração de trânsito. Multa comprovadamente paga. Ilegalidade. Dano moral configurado. Minoração do quantum indenizatório. Critérios de prudência e moderação. Provimento parcial. "é ilegal condicionar renovação da licença do veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula nº 127 do STJ). O julgador ao fixar o valor do montante indenizatório, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, representar para a vítima, uma satisfação moral, uma compensação pelo dano e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, e, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima, como também desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente. (TJPB; AC 200.2006.021238-4/001; Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; DJPB 26/03/2008; Pág. 5).

E,

MULTA DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. NÃO É DE CONSUMO A

RELAÇÃO QUE SE TRAVA ENTRE O ÓRGÃO FISCALIZADOR DE TRÂNSITO E PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO, E ASSIM INAPLICÁVEL A REGRA INSCULPIDA NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA REPETIÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE. É passível de reparação por danos morais, por ofensa à dignidade, condicionar o órgão de trânsito a renovação do licenciamento de veículo ao prévio pagamento de multa por suposta infração de trânsito praticada há quase dois anos, da qual a usuária não fora notificada. (TJPB; AC 888.2004.002177-6/001; Esperança; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz João Benedito da Silva; Julg. 16/12/2004; DJPB 30/12/2004)

Feitas as considerações alhures, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual a primeira insurgente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz encontra-se bastante elevada. Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras da agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não

se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade os quais regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o aresto:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. **O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.** 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) - destaquei.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes podendo vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o causador do dano em valor muito maior do que poderia suportar.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ato ilícito. Dano

moral puro. Fixação do dano. Valor incompatível com a sua extensão. Provimento parcial do recurso. I. Configuram ato ilícito, passível de indenização por dano moral, a inscrição indevida no SPC e carta de cobrança com tom ameaçador. II. A vítima não está obrigada a demonstrar a efetiva existência do dano moral puro. A prova, para não deixar seus domínios e passar à província do dano moral reflexo, que é indireto, cingir-se-á à existência do próprio ilícito. III. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de extravasar o critério compensatório para a qual foi predisposta. (TJPB, Ap. Cív. nº 001.1997.011724-6, 2ª Câmara Cível – Relator – Des. Antônio Elias de Queiroga – Julgado em 04/04/2006) - sublinhei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Inscrição indevida SERASA. Dívida paga. Procedência do pedido. Majoração do quantum indenizatório. Valor adequado. Manutenção da sentença. Conhecimento. Desprovimento do apelo. Q quantum indenizatório foi arbitrado com prudência, levando-se em consideração a condição econômico-financeira das partes, a intensidade da culpa, as circunstâncias do fato, a gravidade e a repercussão da ofensa sem, contudo, desvirtuar dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não precisando de reparos. Processual civil. Recurso adesivo. Art. 500 do CPC. Inscrição indevida SERASA. Dano

moral configurado. Pedido de minoração do quantum indenizatório. Princípio da razoabilidade. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC-RA 200.2005.020156-1/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 01/04/2009; Pág. 8) - grifei. Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, mantenho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixada na sentença.

Por fim, sem maiores delongas, não há como excluir e responsabilizar o **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**, por ter sido este órgão o responsável pela cobrança da multa, como bem pontificou o Julgador, fl. 210:

A responsabilidade civil resta evidenciada, compondo-se os requisitos mencionados no dispositivo legal acima transcrito. A STTRANS foi o órgão responsável pela autuação indevida e o DETRAN/PB pela cobrança indevida e condicionante da multa por uma infração não cometida pelo autor, sem que tenha havido, ainda, a necessária notificação.

Quanto à alegação de necessidade de enfrentamento exposto da Resolução do CONTRAN Nº 145/03 e a fé pública que detém o agente de trânsito, entendo não merecer guarida sua pretensão.

Ora, é cediço que o Magistrado detém o livre convencimento motivado, que lhe é assegurado pelo art. 131, do Código de Processo Civil, devendo, destarte, consignar, em sua decisão, tão-somente os fatos e os fundamentos que sejam necessários a embasar o seu convencimento sobre a problemática posta.

Perceba-se que, na hipótese, o raciocínio jurídico trilhado pelo julgador teve por base exatamente a responsabilidade do **DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito** pela cobrança da multa imposta pela **SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana**, condicionando, ainda, o licenciamento do veículo do autor ao pagamento das penalidades existentes.

Com efeito, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA E DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art.

535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. (...)

3. **O acolhimento dos embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.**

4. (...)

–Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 98.290/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - destaquei.

No mesmo sentido, já se posicionou a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. Quando os aclaratórios forem manifestamente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (TJPB; EDcl 200.2011.003030-7/001; Quarta Câmara

Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho; DJPB 15/05/2012; Pág. 12) - negritei.

O seguinte aresto bem se amolda ao caso:

Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. (TJSC, Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003).

Não difere a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 154/223 e 155/964).

Nesta esteira, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos.

Enfim, não é necessário grande esforço para se perceber que essa postulação consubstancia a intenção de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão - o que é inadmissível na via do recurso de integração-, posto que o acerto ou desacerto acerca de tal ou qual questão não diz respeito a quaisquer dos defeitos arrolados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Por fim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento. Sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator